

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INCONSTITUCIONALIDADE
NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.143-B, DE 2007 **(Do Sr. Dagoberto)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Corretor de Veículos Automotores; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores, em todo o território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O Comércio de Veículos Automotores é privativo dos Corretores de Veículos Automotores.

Art. 2º. O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores somente será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações de Veículos Automotores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput*, impõe-se ao interessado o registro junto à Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO.

Art. 3º. O registro será formulado junto à Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, observados os seguintes requisitos:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) prova de quitação eleitoral;
- d) atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe;
- e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;
- f) prova de residência, no mínimo, um ano anterior na localidade onde desejar exercer a profissão;
- g) prova de conclusão do curso de Técnico em Transações de Veículos Automotores, ministrado pelas Associações Estaduais dos Revendedores de Veículos Automotores, sob a supervisão e fiscalização da Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores.

§ 1º Os estrangeiros, além dos documentos acima exigidos, excetuados os dos itens “b” e “c”, deverão provar a permanência legal e ininterrupta no País durante os últimos dois anos.

§ 2º O pedido de registro será publicado em jornal de grande circulação do Estado da Federação onde o requerente deseja exercer a profissão, fixando-se o prazo de trinta dias para qualquer impugnação.

§ 3º Efetuado o registro, será expedida pela FENAUTO a respectiva Carteira Profissional contendo, inclusive, o número do Corretor de Veículos Automotores - CVA.

§ 4º Nos casos de transferência e de exercício simultâneo da profissão em mais de um Estado, serão feitas as devidas anotações na Carteira Profissional do

corretor pelas respectivas Associações Estaduais.

Art. 4º. Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

Parágrafo único. O número da Carteira Profissional de Corretor de Veículos Automotores (CVA) constará obrigatoriamente da propaganda que indicar o Comércio de Veículos.

Art. 5º. É facultado às pessoas jurídicas as competências estabelecidas no art. 4º, nos termos da presente Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas com registro na Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 2º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, deverão ter como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, individualmente inscrito.

Art. 6º. Não será concedido registro profissional de Corretor de Veículos Automotores:

- I – aos que não podem exercer o comércio por imposição legal;
- II – aos falidos não reabilitados, e aos reabilitados quando condenados por crime falimentar;
- III – os que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por infração penal de natureza infamante tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou outros possíveis de pena de perda de cargo público;
- IV – os que tiverem seu registro profissional cancelado.

Art. 7º. As repartições federais, estaduais e municipais somente receberão impostos relativos às atividades de Corretores de Veículos Automotores à vista da Carteira Profissional ou tratando-se de Pessoas Jurídicas da

Art. 8º. Compete a FENAUTO, bem como às Associações Estaduais, representar, em juízo e fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art. 9º. A fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será feita pela FENAUTO, bem como pelas Associações Estaduais.

Art. 10. Compete ainda à Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores, bem como pelas Associações Estaduais:

- a) decidir sobre os pedidos de registro de Corretores de Veículos Automotores, bem como registro das Pessoas Jurídicas;
- b) organizar e manter o registro profissional;
- c) expedir as Carteiras Profissionais;
- d) impor as sanções previstas nesta Lei.

Art. 11. Aos Corretores de Veículos Automotores serão aplicadas pelas Associações Estaduais com recursos voluntários para a FENAUTO, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência particular;

II – censura;

III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – suspensão do exercício da profissão, até seis meses;

V – cancelamento do registro, com apreensão definitiva da Carteira Profissional.

§ 1º. Na determinação da sanção aplicável orientar-se-ão as Associações Estaduais pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar grave ou leve a falta.

§ 2º A multa será imposta por forma acumulada ou não com as demais sanções e subirá ao dobro, na hipótese de reincidência e gravidade.

Art. 12. Constituem faltas no exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados;
- c) promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar aos comitentes prestações de contas ou recibos de quantias ou documentos que pelos mesmos tenham sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação de Carteira Profissional quando solicitado;
- g) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.

Art. 13. Os Corretores de Veículos Automotores que à data da publicação desta Lei estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte) dias, filiando-se à Respectiva Associação Estadual e comprovando o efetivo exercício da profissão.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exemplo dos corretores de imóveis, impõem-se a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores.

A falta de normatização da profissão tem levado os consumidores a prejuízos

de toda monta, bem como abandonados a toda sorte de adversidades, considerando, sobretudo, pela falta de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício, ainda que legal, mas desqualificado e inidôneo de alguns estabelecimentos que compram, vendem e permutam veículos automotores.

Ademais, observe-se, por conseguinte, a necessidade de valorização do profissional, ressaltando-se que a grande maioria das profissões já se encontram regulamentadas, como a similar profissão de corretor de imóveis.

Some-se aos fatos acima mencionados, que a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores trará maior segurança aos consumidores que, diariamente, movimentam consideráveis recursos e que, assim, serão melhor atendidos, certos de que os estabelecimentos procurados estão registrados em órgão fiscalizador, e que as irregularidades serão punidas.

Pelo todo exposto, pela relevância do projeto e, pelos benefícios que dele advirão, esperamos dos nobres pares apoio.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

Dep. **Dagoberto**

PDT/MS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado DAGOBERTO, propondo a regulamentação do exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Justificando a proposição, o Autor argumenta que a regulamentação profissional, além de valorizar a figura do profissional em intermediação e venda de veículos, trará maior segurança aos consumidores que, em face da falta de normatização da matéria, estão sujeitos a prejuízos de toda monta.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre Autor quando, em sua justificação, compara o trabalho do Corretor de Veículos Automotores ao do Corretor de Imóveis.

Ninguém discute o quão importante foi para o setor imobiliário a regulamentação da profissão do corretor de imóveis. O trabalho dos Crecis é, hoje, por todos, reconhecido. Salvo raríssimas exceções, que servem para confirmar a regra, o cidadão, atualmente, tem plena confiança no trabalho do corretor de imóveis devidamente inscrito em seu respectivo conselho profissional.

Entendemos que o setor de revenda de automóveis, em face de sua relevância para a economia do País, está a exigir a mesma regulamentação, afinal esses profissionais lidam com bens de valores elevados, cuja comercialização exige conhecimentos técnicos especializados, de difícil compreensão para os leigos.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto seu texto, no mérito, ao exigir o registro profissional junto à “Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO”, encontra óbice constitucional incontornável, em face da vedação prescrita no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, como sabemos, esta Comissão, com o objetivo de fixar, de forma clara e inequívoca, os critérios a serem adotados para a regulamentação profissional, editou o seguinte verbete nº 02/CTASP, de 28 de maio de 2008:

*“Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO
VERBETE Nº 02, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA
CTASP
"REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES"
(REDAÇÃO FINAL)*

Aprovado na reunião deliberativa ordinária de 28 de maio de 2008, em decorrência do Requerimento nº 179/08, do Sr. Sandro Mabel e outros subscritores, a partir do revigoramento parcial do Verbetes nº 01, nos seguintes termos:

Verbetes nº 02/CTASP, de 28 de maio de 2008:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*
- que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*

- *que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.*

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Fundamentação jurídica:

a. Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal;

b. Art. 62, inciso IX c/c Art. 164, § 1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

Como se vê, pelo disposto no referido verbete, a regulamentação é condicionada à garantia da fiscalização do exercício profissional por meio de órgão próprio, criado para este fim.

Este órgão, em nossa tradição, são os Conselhos Profissionais, tais como o CRM, o CREA, o CRECI etc, que têm natureza jurídica de autarquias federais, o que remete sua criação a projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, “e”, da Constituição Federal.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.143, de 2007, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Sessão, 26 de novembro de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será regido pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão referida no artigo anterior é privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos

Automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado, juntamente com os respectivos Conselhos Regionais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O exercício profissional fica condicionado ao registro no respectivo Conselho Regional, após a conclusão do curso referido no *caput*.

Art. 3º Para o registro profissional, o candidato deverá apresentar:

I – prova de identidade;

II – prova de quitação com o serviço militar;

III – prova de quitação eleitoral;

IV – prova de residência de, no mínimo, um ano na localidade onde a profissão será exercida;

V – folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;

VI – prova de conclusão do curso referido no art. 2º.

Art. 4º Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

Parágrafo único. Na propaganda que indicar o comércio de veículos deverá constar o número do registro profissional do corretor responsável.

Art. 5º As pessoas jurídicas, desde que tenham como sócio gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, poderão exercer as atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Art. 7º Os Corretores de Veículos Automotores que, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o

requeiram dentro de 120 (cento e vinte dias).

Art. 8º Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.143/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado Dagoberto, pretende regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, sem receber emendas, tendo dela merecido aprovação, nos termos de Substitutivo da lavra do Relator.

O Substitutivo subordinou o exercício dessa profissão à conclusão de curso de Técnico em Veículos Automotores e a inscrição no respectivo Conselho Regional dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado juntamente com o Conselho Nacional.

Suprimiu, ainda, por inconstitucionalidade, o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei em análise que estabelecia a obrigatoriedade do registro do corretor na Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações de Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO.

Nesta fase, a proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que também não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analisando-a, verifico que a proposição *in comento* e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público não atendem aos condicionantes à sua aprovação em juízo de constitucionalidade. Senão, vejamos.

O projeto original, ao estabelecer a obrigatoriedade de filiação à entidade civil para o exercício dessa profissão, a saber, a Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores, filiada à Federação Nacional das Associações de Revendedores de Veículos Automotores – FENAUTO, vai de encontro ao estatuído pelo inciso XX do art. 5º da Carta Política, *in verbis*: “**ninguém poderá ser compelido à associar-se ou a permanecer associado**”.

Lado outro, o Substitutivo aprovado ao projeto original também está eivado de inconstitucionalidade, pois prevê a criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais para a fiscalização da profissão de veículos automotores. Há, *in casu*, inequívoco **vício de iniciativa**.

A função primordial desses Conselhos, também chamados de autarquias corporativas, é a de fiscalizar o exercício profissional. Por meio deles, o Estado descentraliza o Poder, criando pessoa jurídica de direito público para exercer sua função de fiscalização de exercício profissional, ou seja, função que deveria ser executada diretamente pelo próprio Estado.

Portanto, os Conselhos que cuidam da fiscalização e controle dos exercícios de profissões têm a natureza jurídica de autarquias federais e, via de consequência, segundo o disposto no artigo 37, XIX, da Constituição Federal, *“somente por lei específica poderá ser criada autarquia”*.

Ocorre que, consoante o art. 84 da Carta Magna além de competir, privativamente, ao Presidente da República, *“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”* (III), cabe-lhe, dispor por decreto, nos termos da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, sobre a:

“organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (VI).

Destaca-se que, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, o Presidente da República **poderá** delegar as atribuições mencionadas nos seus incisos **VI, XII e XXV**, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações, **estando, pois, excluídas da delegação as matérias acima referidas**.

Como o projeto em exame é de iniciativa de um parlamentar, só nos **resta reconhecer a sua inconstitucionalidade, por vício insanável de iniciativa**, nos termos dos artigos 37, XIX, e 61, e, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Maior consagra, no artigo 5º, XLII, o princípio do livre exercício da profissão. E, mais adiante, no artigo 170, parágrafo único, assegura *“a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”*.

A regra constitucional determina ser livre o exercício de quaisquer profissões, a menos que o Estado, por decisão fundamentada, entenda

que, em determinada situação, deva ser restringida a liberdade mencionada, em benefício do interesse público.

A análise da proposição sob comento nos leva a concluir que **não se caracteriza qualquer situação que autorize a restrição à liberdade do exercício de profissão**. Ao contrário, apenas determinados profissionais seriam beneficiados pela lei, e não a coletividade como um todo.

A regulamentação de profissão e a criação de Conselho de Fiscalização, portanto, deve atentar aos princípios do interesse público, de tal forma que somente ele se sobreleve à regra geral de liberdade do exercício da atividade profissional, de modo a justificar a sua limitação. Deve atender, portanto, ao interesse da sociedade como um todo, e não ao de grupos.

Sob tais aspectos, não se encontra argumento que sustente a necessidade pública da regulamentação da profissão que se pretende fiscalizar.

Com efeito, a natureza dos serviços que se visa regular não afeta os interesses primários do Estado e, por esta razão, não deve motivar a criação de obstáculos ao livre exercício da profissão de vendedor de automóveis.

Deve prevalecer, portanto, o direito fundamental da liberdade do exercício da profissão previsto nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo Único, da CF.

Em resumo, só nos resta apontar a inconstitucionalidade da proposição por infringir o disposto nos dispositivos acima elencados, todos da Constituição Federal.

Outrossim, mesmo que superasse o juízo de constitucionalidade, ainda assim o projeto não poderia ser aprovado.

Trata-se de proposição meramente autorizativa, dependendo de condição para entrar em vigor. Estar-se-ia aprovando uma lei sem qualquer eficácia, condicionada à vigência de outra lei, de iniciativa privativa do presidente da República, que teria de enviar novo projeto ao Congresso Nacional criando os Conselhos Federal e Estaduais para a fiscalização do exercício profissional de corretores de veículos automotores.

Portanto, não se reveste de juridicidade o presente Projeto de Lei, estando, mais, por essas eivas insanáveis, prejudicada a análise dos demais requisitos a cargo desta Comissão Técnica.

Por todos os motivos expostos, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 1143/07.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.143-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Gomes, Colbert Martins, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Bornhausen, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Dagoberto, que visa regulamentar o exercício da profissão de corretor de veículos automotores, tornando a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores privativo dos mesmos.

Dispõe, ainda, que o exercício da profissão de corretor de veículos automotores somente será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações de Veículos Automotores.

Ficam criadas a Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores (FENAUTO), bem como as Associações Estaduais com a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe dos corretores de veículos automotores.

Como justificativa, o autor alega que “a exemplo dos corretores de imóveis, impõem-se a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores. A falta de normatização da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de toda monta, bem como abandonados a toda sorte de adversidades, considerando, sobretudo, pela falta de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício, ainda que legal, mas desqualificado e inidôneo de alguns estabelecimentos que compram, vendem e permutam veículos automotores.

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Filipe Pereira, concluiu pela aprovação, com Substitutivo.

Nesta Comissão, aguarda-se o parecer do ilustre relator, deputado Maurício Quintella Lessa.

É o relatório.

VOTO

A medida é salutar, sem dúvidas, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de corretor de veículos automotores não se submetem a um critério uniforme de avaliação, ao contrário, o projeto estabelece hipóteses que vão desde a exigência de título de técnico em transação de veículos automotores com registro junto a Associação Estadual de Revendedores de Veículos Automotores até a possibilidade de estrangeiros e pessoas jurídicas atuarem na mesma área. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos profissionalizantes ou de ética profissional.

Assim, a exigência de título de técnico em transação de veículos automotores para o exercício da atividade de corretor de veículos automotores é mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento da referida atividade.

Do direito fundamental da liberdade do exercício da profissão

O Projeto de lei em questão não estabeleceu parâmetros objetivamente aferíveis para o exercício da atividade de corretor de veículos automotores além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer”. José Afonso da Silva esclarece que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.261).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho complementa a idéia acima ao discorrer que “como expressão lídima da liberdade individual, cada um tem o direito de trabalhar no ofício que lhe agrada, para o qual tiver aptidão. Rejeita-se assim o privilégio de profissão, anteriormente consagrado em prol das corporações de ofício. Apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais.” (“Curso de Direito Constitucional”, 33ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 304).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos, bem como ao patrimônio. Nestes casos, para a devida defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos e uniforme para todos os que pretendem exercer uma mesma atividade, obtenção de diplomas de cursos superiores, quando necessários, noções de ética profissional e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como é o caso da atividade de corretor de veículos automotores; recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que muitos corretores de veículos automotores sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. A obtenção do título de técnico em transação não é garantia de qualidade, além do mais, regras técnicas podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança às pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

Dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização profissional

O Projeto de lei estabelece em seu art.9º e 10º a criação da Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores (FENAUTO), bem como das Associações Estaduais com a finalidade de seleção disciplinar e defesa da classe dos corretores de veículos automotores.

Ressalta-se que, as associações são pessoas jurídicas de direito privado, que dependem apenas do registro em Cartório para adquirir personalidade jurídica tornando-se sujeita de direitos e obrigações. Conforme dispõe o inciso XVIII da Constituição federal, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.” (gn).

Em direção oposta a este contexto estão as autarquias corporativas, “pessoas jurídicas de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercidos nos limites da lei, com a função de fiscalizar o exercício das profissões.” (“Maria Sylvia Zanella Di Pietro”, Direito Administrativo, 21ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p.409).

Em conformidade com as definições acima, nota-se que o autor do Projeto de lei em questão equivocou-se ao atribuir as associações o poder de fiscalizar e, conseqüentemente, exercer o poder de polícia (punir), em relação aos profissionais que exercem a profissão de corretor de veículos automotores. Tal função fiscalizadora deve estar a cargo dos Conselhos profissionais, assim como acontece com as profissões regulamentadas, que nada mais são do que autarquias corporativas com finalidade de organizar e fiscalizar o exercício das profissões reconhecidas por lei na defesa da sociedade.

Isso porque, cabe à União a fiscalização das profissões, contudo esta delega tal função às entidades de fiscalização por meio de lei federal. O inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Inspeção que deve ser considerada em sentido amplo, portanto, delegada às entidades de fiscalização do exercício profissional.

Nos dizeres de Odete Medauar, são "a chamada polícia das profissões, que originariamente caberia ao poder público, é, assim, delegada aos Conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público. Possuem finalidade de disciplinar e fiscalizar, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas. (“Nova Configuração dos Conselhos de Profissionais”, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.751, p.28-31, 1999).

Cabe a estas entidades, além de defender a sociedade, impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, tanto por aquele que possua habilitação, mas não segue a conduta estabelecida, tanto para o leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação.

É importante salientar que, os Conselhos não se prestam, de forma alguma, à defesa de classe, nem dos interesses profissionais, uma vez que zelam pelo interesse social. Além do mais, tais funções cabem ao sindicato.

Assim, apesar da escassez doutrinária concernente ao assunto, concluímos que a natureza jurídica dos Conselhos de fiscalização profissional não pode ser outra senão a de direito público.

Apesar de anos de controvérsia sobre a natureza jurídica dos Conselhos de fiscalização profissional, a palavra final sobre o assunto foi dada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADIN 1717-6 (Ministro Sydney Sanches, julgamento em 22/09/1999, Acórdão publicado no DJ 25/02/2000, Tribunal Pleno), eliminando as tentativas de vestir as entidades de fiscalização profissional com roupagem de direito privado, o que dificultaria o exercício de suas atribuições e prejudicaria sobremaneira a coletividade.

Em suma, o Projeto não tem condições de prosperar por não atender aos dispositivos do ordenamento jurídico pátrio além de contrariar conceitos doutrinários enraizados em nosso Direito Civil e ir de encontro ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei nº 1.143/07. No mais, pela rejeição.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO